



PROCESSO: TC – 11932/14

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de LUCENA. Licitação. Tomada de Preços nº 005/2014. Ausência de documentação indispensável à análise da regularidade do certame. Assinação de prazo a autoridade competente para o restabelecimento da legalidade (Resolução RC1 TC 0002/2017). Não cumprimento da decisão. Aplicação de multa ao gestor. Assinação de novo prazo ao Prefeito. Recomendações.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Apresentação de documentação ainda que incompleta. Longo lapso temporal da realização do procedimento licitatório. Conhecimento e provimento do recurso para excluir a multa aplicada, por meio do Acórdão AC1 TC 01059/17; comunicação do teor da decisão aos interessados. Arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC-1483/2023

1. RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração contra o **Acórdão AC1 TC 01059/17**, apresentado pelo ex-Prefeito do Município de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, nos presentes autos, concernente a licitação realizada em 2014, na modalidade Tomada de Preços nº 005/2014, com o objetivo de contratar empresa para pavimentação com paralelepípedos das diversas ruas do Município, tendo como vencedora do certame a empresa BISSETRIZ Construções e Serviços Ltda, no valor de R\$ 771.661,18.

Por meio do Acórdão AC1 TC 01059/17 os membros integrantes desta 1ª Câmara deliberaram no sentido de:

Declarar o não cumprimento da determinação contida na Resolução RC1- TC 002/2017;

2. Aplicar multa, com arrimo no art. 201, IV do Regimento Interno desta Corte, no valor de R\$ 8.643,76 (oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) correspondentes 80% do valor máximo e também a 185,17 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB8, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, Prefeito do Município de Lucena e responsável pelo cumprimento da decisão supramencionada.

3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao mencionado gestor, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e



Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

4. Trasladar cópia da presente decisão para os autos do Processo de acompanhamento de gestão do Prefeito, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativa ao exercício de 2017, ante ao descumprimento da deliberação constante da Resolução RC1-TC-002/2017, para servir de subsídio à análise da Prestação de Contas Anual, tendo em vista o que consta do Parecer PN TC 52/2004;

5. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Prefeito do Município de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, para adotar as providências em definitivo e, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar, a esta Corte de Contas, documentação necessária à análise da regularidade da Tomada de Preços de nº 005/2014, conforme Relatório da Auditoria às fls. 85/89 e fls. 129/131, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 18/93 (art. 56, inciso VIII);

6. Advertir ao Prefeito que a constatação do não cumprimento desta decisão provocará reflexos negativos na sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2017, assim como servirá de motivação para o envio de representação ao Ministério Público Estadual, para as providências a seu cargo.

Por sua vez, a **Resolução RC1-TC- 002/2017** assinou "o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, para encaminhar, a esta Corte de Contas, da documentação necessária à análise da regularidade da Tomada de Preços de nº 005/2014, conforme Relatório da Auditoria às fls. 85/89 e fls. 129/131, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação desta Corte de Contas, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII e, bem assim, repercussão negativa na prestação de contas, em razão de descumprimento à determinação desta Corte".

Após a análise da documentação apresentada pelo Recorrente, a Auditoria emitiu o relatório (fls. 174/178), com as seguintes verificações, em síntese:

(...)

Cumprir registrar que o item 5 do referido acórdão determinou a apresentação da documentação ausente apontada pela Auditoria no seu derradeiro relatório de fls. 129/131, a saber:

Ausência da comprovação da publicação do resultado da licitação e do extrato do contrato em Órgão Oficial de Imprensa da União;

Ausência da documentação completa relativa ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 00124/2014.



Ausência da documentação completa relativa ao Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 00124/2014.

Ausência da Justificativa Técnica, do Parecer Jurídico e da comprovação da publicação do Extrato do Aditivo em Órgão Oficial de Imprensa relativos ao Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 00124/2014.

(...)

Com relação aos aspectos atinentes ao procedimento licitatório, permanece apenas a falha formal relativa à ausência de publicação do resultado da licitação, que pode ser suprida pelo termo de homologação (fls. 48).

Quanto à fase contratual, remanescem ausentes a publicação do extrato contratual no Diário Oficial da União e a documentação completa dos aditivos.

Cumprir registrar que a contratação em tela envolveu recursos federais, por meio do convênio SICONV 798963 junto ao Ministérios das Cidades, conforme se verifica às fls. 46/47.

(...)

Acerca da ausência da publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União, importa destacar que o art. 21, inc. I, da Lei nº 8.666/93 não menciona a sua obrigatoriedade, sendo necessária apenas a divulgação do aviso de licitação, requisito que foi atendido conforme comprovante de fls. 75, razão pela qual saneia-se esta eiva.

No tocante aos aditamentos, não obstante o recorrente não ter encaminhado a documentação completa, necessário se faz reconhecer que o passar dos anos dificulta a busca por documentos, e no caso em análise já decorreram quase 06 (seis) anos da apresentação deste recurso até a presente análise de auditoria.

Assim, por questões de razoabilidade administrativa, e na ausência de demonstração de danos ao erário ao longo da instrução processual, entende-se pelo afastamento da eiva apontada. Além disso, conforme já apontado, trata-se de contratação que envolve recursos federais, de modo a atrair a aplicação da RN TC nº 10/2021.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise das razões recursais, entende-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, com sugestão de FINALIZAÇÃO do presente processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, conforme previsão da RN TC 10/2021.



O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu o Parecer 01021/23, da lavra da SubProcuradora-Geral, SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, no qual opinou pelo:

- a) CONHECIMENTO do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo Sales de Mendonça, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, em respeito ao princípio constitucional da efetividade processual e ao direito de petição e de recurso;
- b) DECLARAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA do Acórdão AC1 TC 01059/17, haja vista a manifesta invasão de competência e a inexistência de coisa julgada formal e/ou material;
- c) EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO OU REMESSA DE LINK DE ACESSO pleno e irrestrito aos autos à Superintendência Regional da CGU na Paraíba ou à SECEXPB, por força da incidência da prescrição intercorrente e;
- d) ARQUIVAMENTO deste álbum eletrônico no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, sem prejuízo da comunicação do teor da decisão ao interessado e seu bastante advogado.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Primeiramente, considerando que a Resolução TC nº 02/2023 encontra-se com sua vigência suspensa, o Relator entende ser necessária a resolução de mérito processual.

O Recorrente pretende a reconsideração da decisão prolatada no Acórdão AC1 TC 01059/2017, no sentido de anulação da multa pessoal aplicada ao ex-Prefeito, Sr. Marcelo Sales de Mendonça.

Considerando que, o recorrente apresentou a documentação referente aos aditivos ainda que de forma incompleta, todavia, considerando o longo lapso temporal da realização do procedimento licitatório, o Relator vota pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento para desta feita, excluir a multa aplicada ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, por meio do Acórdão AC1 TC 01059/17, comunicando o teor da decisão aos interessados e arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11932/14, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE



RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento, para excluir a multa aplicada ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, por meio do Acórdão AC1 TC 01059/17, comunicando o teor da decisão aos interessados e arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa/PB, 29 de junho de 2023.

Assinado 6 de Julho de 2023 às 12:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2023 às 12:26



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO